

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.714 - MS (2019/0033780-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **BENEDITO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira - MS018987**

## **EMENTA**

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça daquele Estado.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravado como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, e art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa (fls. 276-278).

O eg. Tribunal **a quo** não conheceu do recurso ministerial por intempestividade (fls. 384-388).

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fl. 384):

*"APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO – FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA QUE HÁ ENTREGA DOS AUTOS DIGITAIS EM CARGA COM O ÓRGÃO MINISTERIAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista. Não observado o quinquídio legal estabelecido no art. 593, I, do Código de Processo Penal, deve-se ter por intempestivo o apelo.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*De ofício, recurso não conhecido."*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 402-407)

Interposto recurso especial, o **Parquet** sustenta violação do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, ao argumento de que a data da intimação deste órgão ministerial, por EXPRESSA disposição legal, efetiva-se na data da consulta acerca do teor da intimação, ou pode ocorrer de forma tácita, após o decurso de 10 (dez) dias e que ao contrário do alegado no acórdão recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fl. 537), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 547-558)

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **conhecimento e provimento** do agravo em recurso especial (fls. 619-623).

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.**

A questão a ser analisada cinge-se a intimação eletrônica do Ministério Público. O eg. Tribunal **a quo** assim se manifestou sobre o ponto (fls. 385-387):

*"Após análise dos autos, tenho que o recurso ministerial é intempestivo.*

*O art. 593, I, do Código de Processo Penal estabelece o prazo de 05 dias para interposição de recurso de apelação contra sentença definitiva de condenação ou absolvição proferida por juiz singular.*

*O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.*

*Há precedentes recentes desta Corte nesse sentido:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

[...]

No caso em análise, o Promotor de Justiça atuante na Vara Criminal da comarca de Ponta Porã, teve vista dos autos em 22 de março de 2018, conforme certificado no termo de fls. 282.

Disso decorre que o prazo para interposição teve início em 23.03.2018 (sexta-feira) e fim em 27.03.2018.

Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, observo que o recurso apresentado pelo MPE contra a sentença de fls. 276/278 foi interposto somente em 03.04.2018 (fls. 289), o que permite concluir por sua intempestividade, já que não observado o quinquídio legal.

Considero importante destacar que as disposições contidas no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006 são inaplicáveis ao Ministério Público Estadual, que possui legalmente prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais.

A propósito, o capítulo II, da Lei 11.419/2006, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais, no § 2º do art. 4º, dispõe expressamente que:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Cumpre frisar que é desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, aplicável ao Ministério Público Estadual "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".

Dessa forma, tendo a entrega do arquivo eletrônico dos autos viabilizado a consulta ao inteiro teor da decisão impugnada pelo Parquet, considera-se que este teve vista pessoal dos autos na data em que formalmente cientificado da decisão proferida e não do dia da aposição de seu cliente.

Consequentemente, o termo inicial do prazo recursal do Ministério Público é contado a partir da entrega dos autos digitais em vista ao Promotor de Justiça – prerrogativa de intimação pessoal.

Logo, como a intimação pessoal ocorreu em 22/03/2018, iniciou-se a contagem do prazo no dia seguinte, em 23.03.2018 e encerrou-se em 27.03.2018, tendo o presente sido interposto somente em 03.04.2018, quando já expirado o prazo recursal.

Destarte, verificada a intempestividade do recurso, não deve ele ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, restando prejudicada a

# Superior Tribunal de Justiça

*análise do mérito recursal."*

Assiste razão ao recorrente, de acordo com o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, a intimação eletrônica é considerada como realizada no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do envio (considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo previsto para consulta).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO SISTEMA. ART. 22, I, DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. SEQUESTRO DE BENS. MANDANDO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. TERATOLOGIA DA DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO DOS BENS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 267 DO STF. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS SEQUESTRADOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 621-631 PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 604-615 NÃO PROVIDO.**

**1. Análise do Agravo regimental de fls. 621-623. O primeiro agravo regimental (fls. 604-615) é de ser considerado tempestivo, porquanto a intimação do Ministério Público Federal foi disponibilizada no sistema no dia 1º/8/2016 e o prazo para acesso teve início em 2/8/2016, havendo sido consumada a intimação em 12/8/2016, conforme certificado à fl. 599. O prazo para interposição de agravo regimental se iniciou em 15/8/2016 e o término ocorreu em 19/8/2016, data de seu protocolo nesta Corte. 2. Análise de mérito do agravo regimental de fls. 604-615. Sobre o termo inicial do prazo decadencial do mandado de segurança impetrado pelos recorridos, o Tribunal de origem consignou não haver comprovação da data da ciência inequívoca do ato coator. Esse fundamento não foi impugnado de forma direta nas razões do recurso especial, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte. Aplicação do entendimento das Súmulas n. 283 e 284 do STF.**

[...]

**6. Agravo regimental de fls. 621-631 provido, para reconhecer a tempestividade do agravo regimental de fls. 604-615. Agravo**

# Superior Tribunal de Justiça

regimental de fls. 604-615 não provido" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.178.070/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/05/2017).

**"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. PRAZO. CONTAGEM. INÍCIO.**

1. Nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi intimado em 26/4/2013, de acordo com o § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, e o agravo em recurso especial, por seu turno, foi protocolado dia 30/4/2013 (certidão de e-STJ fl. 1328), dentro, portanto, do prazo legal, sendo tempestivo.

3. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhe efeitos infringentes, reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial e dele conhecer, cujo mérito será oportunamente apreciado" (EDcl no AgRg no AREsp 355.670/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/06/2016).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, c, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, nos termos da fundamentação retro.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer  
Relator